

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

NOME	STATUS	RESPOSTA
DANIEL BERNOULLI DAIBES DE VASCONCELOS	INDEFERIDO	INDEFERIDO. As disposições previstas no Edital de Abertura referentes à isenção da taxa de inscrição estão em conformidade com a Lei Municipal nº 5.336/2016 e a Lei Municipal nº 5.863/2019, legislações específicas do Município. As exigências estabelecidas no Edital são usuais, objetivas e de fácil atendimento pelos candidatos que preencham os requisitos para a concessão da isenção.
DIEGO BASSO PARDINHO	INDEFERIDO	Indeferido. Trata-se de impugnação aos itens 7.1, 9.6 a 9.8, 10.3, 10.3.1 e 12.8 do Edital nº 001/2026. O impugnante questiona a cláusula de barreira da prova discursiva, a disciplina da prova de títulos, a expressão "por analogia" e o indeferimento de recursos integralmente redigidos por inteligência artificial. A impugnação é conhecida por tempestiva. Os itens 10.3 e 10.3.1 estabelecem critério prévio, objetivo e impessoal de prosseguimento, com correção das provas discursivas até a 30ª posição da ampla concorrência e até a 2ª posição da lista PcD, incluídos os empates. No Tema 376, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira destinada a selecionar os candidatos mais bem classificados. A limitação numérica não modifica os critérios de avaliação das provas corrigidas. O percentual legal de 5% refere-se à reserva de vagas, não ao número de provas discursivas. De todo modo, duas posições em relação ao marco de trinta correspondem a 6,67%, preservados os empates. Quanto às duas vagas imediatas, aplica-se expressamente o precedente do Supremo Tribunal Federal: STF – MS nº 26.310/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/09/2007, DJ de 31/10/2007. Nesse julgamento, o STF afastou a reserva de uma das duas vagas porque isso elevaria o percentual reservado a 50%, superando o limite máximo de 20% previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/1990 e contrariando a razoabilidade. Embora próprio do regime federal, o precedente confirma, como parâmetro análogo adotado pelo edital, que o arredondamento não pode produzir reserva desproporcional. Também não há necessidade de retificação quanto à concorrência concomitante. Pela aplicação conjunta dos itens 7.10 e 10.3, o candidato PcD classificado entre os trinta da ampla concorrência permanece nas listas geral e específica, mas sua prova é corrigida pelo critério da ampla e não consome uma das duas posições de correção da lista PcD, pois a mesma prova não é corrigida duas vezes. Assim, as duas posições específicas alcançam candidatos PcD ainda não abrangidos pelo limite geral. Trata-se de consequência direta das cláusulas publicadas, não de nova regra editalícia. Na prova de títulos, os itens 9.6 a 9.8 fixam o máximo de dois pontos e determinam a desconsideração do excedente. A soma potencial dos valores individuais não altera esse teto nem exige nova regra editalícia. A expressão "por analogia", no item 7.1, identifica o Decreto Federal nº 9.508/2018 como parâmetro municipal e não afasta a Lei nº 13.146/2015, citada no mesmo dispositivo. Inexiste prejuízo que justifique retificação. O item 12.8 contém requisito de admissibilidade previamente divulgado. A impugnação questiona sua aferição, mas não demonstra ilegalidade que imponha sua supressão. A cláusula deve ser mantida sem acréscimo de critérios, exceções ou procedimentos. Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, INDEFERE-SE integralmente o pedido, mantendo-se, sem alteração, os itens 7.1, 9.6 a 9.8, 10.3, 10.3.1 e 12.8 do Edital nº 001/2026. A presente decisão não acrescenta direitos, obrigações, critérios ou procedimentos ao instrumento convocatório.
FELIPE GOULART CUNHA	INDEFERIDO	Indeferido. Verifique a Errata 001 publicada.
FREDERICO MARTINS DE ALMEIDA	INDEFERIDO	Indeferido. Verifique a Errata 001 publicada.
GABRIEL GUERRERO ROCHA	INDEFERIDO	Indeferido. As matérias, os conteúdos programáticos e os demais critérios de avaliação previstos no Edital de Abertura são definidos pela Banca Examinadora, observadas as atribuições, os requisitos e o nível de escolaridade exigidos para o cargo.
GEOVANE LUIZ TINELLI FERREIRA LIMA	INDEFERIDO	Indeferido, solicitação não fundamentada.
GUSTAVO SOBRAL TORRES	INDEFERIDO	Indeferido. As matérias, os conteúdos programáticos e os demais critérios de avaliação previstos no Edital de Abertura são definidos pela Banca Examinadora, observadas as atribuições, os requisitos e o nível de escolaridade exigidos para o cargo.
JOAO VITOR BOLDO DO NASCIMENTO	INDEFERIDO	Indeferido. Trata-se de impugnação ao item 7.2.1 do Edital nº 001/2026. O impugnante questiona o critério de arredondamento da reserva de vagas para pessoas com deficiência e requer, entre outras medidas, a fixação da quinta nomeação como a primeira destinada à lista específica. A impugnação é conhecida por tempestiva. A Lei Municipal nº 6.206/2021 estabelece reserva de 5% dos cargos colocados em concurso, sem definir regra própria de arredondamento. O Decreto Federal nº 9.508/2018 é utilizado pelo edital como parâmetro análogo, pois disciplina diretamente a Administração Pública federal. No caso concreto, o edital oferece duas vagas imediatas, e 5% desse total corresponde a 0,1 vaga. A reserva imediata de uma vaga equivaleria a 50% das vagas oferecidas. O Supremo Tribunal Federal, no MS nº 26.310/DF, afastou a reserva de uma vaga em concurso com apenas duas vagas justamente por incompatibilidade com a proporcionalidade. Assim, o item 7.2.1 preserva o percentual legal sem convertê-lo, desde logo, em reserva desproporcional. O pedido de fixação da quinta nomeação utiliza o limite de 20% da Lei Federal nº 8.112/1990, norma dirigida ao regime federal e não adotada pela legislação municipal citada. Não há fundamento para inserir no edital posição de nomeação ou sistema de alternância diverso daquele publicado. Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, INDEFERE-SE integralmente o pedido, mantendo-se, sem alteração, o item 7.2.1 do Edital nº 001/2026. A presente decisão não fixa ordem de nomeações nem acrescenta critérios ao instrumento convocatório.
JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO	INDEFERIDO	Indeferido. Verifique a Errata 001 publicada.
LUAN VINICIUS DOS REIS	INDEFERIDO	Indeferido. Trata-se de impugnação aos itens 3.15, alínea "a"; 5.2; 6.1.1, alíneas "a" e "b"; 7.4, alíneas "a" e "b"; 8.10; 9.2; e 13.16, alíneas "o" e "p", do Edital nº 001/2026. Sustenta-se incompatibilidade das exigências de autenticação e reconhecimento de firma com a Lei Federal nº 13.726/2018 e a Lei Municipal nº 6.356/2022. A impugnação é conhecida por tempestiva. As leis invocadas dispensam formalidades mediante os meios de conferência nelas previstos; não afastam o dever do interessado de comprovar a autenticidade dos documentos apresentados. Nas fases realizadas por envio eletrônico, em que o original não é apresentado simultaneamente à banca, as exigências impugnadas constituem critério prévio de verificação documental e são aplicadas de modo uniforme. Além disso, os dispositivos citados não estabelecem uma exigência única e absoluta: o item 5.2 admite documentação original acompanhada de cópia simples ou autenticada; o item 9.2 admite cópia autenticada ou validação digital; e o item 13.16 contém disciplina própria para a nomeação. Não se verifica incompatibilidade que determine a supressão geral pretendida. A previsão do item 8.10 refere-se à identificação especial e busca confirmar a autoria da assinatura em situação excepcional. Os demais requisitos documentais questionados também estão expressamente delimitados no edital. A impugnação não demonstra ilegalidade que imponha sua retirada. Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, INDEFERE-SE integralmente o pedido, mantendo-se, sem alteração, os itens 3.15, alínea "a"; 5.2; 6.1.1, alíneas "a" e "b"; 7.4, alíneas "a" e "b"; 8.10; 9.2; e 13.16, alíneas "o" e "p", do Edital nº 001/2026. A presente decisão não acrescenta formas alternativas de comprovação ou procedimentos não previstos no instrumento convocatório.
LUIZ DAVID ANDRADE DUARTE	INDEFERIDO	Indeferido. Trata-se de impugnação aos itens 9.2, 9.2.1, 9.15, 9.18, alínea "a", e 9.19 do Edital nº 001/2026. O impugnante requer o envio dos títulos após o resultado da prova objetiva, a aceitação de títulos concluídos em data posterior à publicação do edital e, subsidiariamente, a possibilidade de complementação ou substituição de documentos. A impugnação é conhecida por tempestiva. Não há contradição entre os itens 9.2 e 9.5. O primeiro fixa o prazo comum para envio dos títulos; o segundo restringe o cômputo aos candidatos aprovados na prova objetiva. As regras tratam de momentos distintos e são aplicadas uniformemente a todos os candidatos. Os itens 9.15 e 9.18, alínea "a", vedam a substituição, a complementação, a inclusão e a entrega extemporânea de documentos. A preclusão documental preserva a igualdade de condições e a observância do prazo previamente divulgado, não havendo fundamento para criar nova oportunidade de envio. O item 9.19 adota marco temporal objetivo e geral para os títulos classificatórios. A regra não se confunde com o item 5.2, que disciplina a comprovação dos requisitos legais para investidura no cargo até a posse. A diferença de finalidade afasta a alegada incongruência. Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, INDEFERE-SE integralmente o pedido, mantendo-se, sem alteração, os itens 9.2, 9.2.1, 9.15, 9.18, alínea "a", e 9.19 do Edital nº 001/2026. A presente decisão não acrescenta direitos, obrigações, prazos ou procedimentos ao instrumento convocatório.
LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARÃES	INDEFERIDO	Indeferido. O Edital de Abertura contempla as isenções previstas nas Leis Municipais nº 5.336/2016 e nº 5.863/2019, aplicáveis ao presente certame, não havendo obrigatoriedade de inclusão de isenções previstas em legislação federal.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

RAFAEL LUIS FELIPE MENDES LARENAS LEON	INDEFERIDO	Indeferido. O Município não possui legislação específica vigente que estabeleça reserva de vagas por cotas, não havendo obrigatoriedade de aplicação da legislação federal ao presente certame.
THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA	INDEFERIDO	Indeferido. As matérias, os conteúdos programáticos e os demais critérios de avaliação previstos no Edital de Abertura são definidos pela Banca Examinadora, observadas as atribuições, os requisitos e o nível de escolaridade exigidos para o cargo.
TIAGO LUIS DOS SANTOS VASSELLO	INDEFERIDO	Indeferido. O Município não possui legislação específica vigente que estabeleça reserva de vagas por cotas, não havendo obrigatoriedade de aplicação da legislação federal ao presente certame.
VICTOR GARCIA REIGADA	INDEFERIDO	Indeferido. As matérias, os conteúdos programáticos e os demais critérios de avaliação previstos no Edital de Abertura são definidos pela Banca Examinadora, observadas as atribuições, os requisitos e o nível de escolaridade exigidos para o cargo.
VICTOR GONÇALVES COIMBRA	INDEFERIDO	Indeferido. As matérias, os conteúdos programáticos e os demais critérios de avaliação previstos no Edital de Abertura são definidos pela Banca Examinadora, observadas as atribuições, os requisitos e o nível de escolaridade exigidos para o cargo.
WEBERT TADEU DOS SANTOS COSTA	INDEFERIDO	Indeferido. Trata-se de impugnação apresentada por Webert Tadeu dos Santos Costa aos itens 3.12, 7.4, 8.7, 8.8, 8.19, 8.34 e 12.8 do Edital nº 001/2026. O impugnante questiona a disciplina da restituição da taxa, a identificação por documentos digitais, a retenção do caderno de provas, o requisito aplicável aos recursos redigidos por inteligência artificial, a autenticação e a data de emissão do laudo médico e a vedação de ingresso armado no local de prova. A impugnação é conhecida por tempestiva. Quanto ao item 3.12, a redação indicada na impugnação foi objeto de errata publicada antes da apreciação deste pedido. A insurgência dirige-se, portanto, ao texto originário já substituído, não havendo nova providência retificadora a adotar nem fundamento para alteração adicional do edital vigente. Os itens 8.7 e 8.8 não negam a validade jurídica geral dos documentos digitais; apenas disciplinam o meio de identificação admitido no ambiente de prova. Por segurança, o item 8.16 determina que aparelhos eletrônicos permaneçam desligados e lacrados, o que é incompatível com a consulta, exibição ou validação de documento armazenado no próprio dispositivo. Para que a identificação seja uniforme e não dependa do manuseio de equipamento eletrônico, o item 8.5 admite extensa relação de documentos físicos originais com foto: a) carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros; b) carteiras expedidas por órgãos fiscalizadores do exercício profissional, inclusive Ordens e Conselhos; c) Carteira de Identidade do Trabalhador; d) passaporte brasileiro; e) carteiras funcionais do Ministério Público; f) carteiras funcionais expedidas por órgão público e reconhecidas por lei federal como documento de identidade; g) Carteira de Trabalho e Previdência Social; e h) Carteira Nacional de Habilitação em modelo com foto. Na hipótese específica de perda, furto ou roubo, o item 8.9 já disciplina a identificação mediante boletim de ocorrência impresso, expedido há no máximo trinta dias, e identificação especial. Não há razão para afastar os itens 8.7 e 8.8. A impossibilidade de retirada do caderno físico, prevista no item 8.19, constitui regra de segurança e isonomia do certame. O caderno de questões é disponibilizado na Área do Candidato durante o período de recursos, permitindo o acesso às questões e a formulação de impugnação fundamentada na forma do item 12.7. Como o conteúdo necessário ao recurso permanece acessível no prazo próprio, a retenção do exemplar utilizado em sala não produz cerceamento de defesa e não exige alteração editalícia. O item 12.8 estabelece requisito de admissibilidade previamente divulgado para recursos integralmente redigidos por inteligência artificial, bem como para manifestações padronizadas ou genéricas. A alegação de dificuldade de identificação da ferramenta utilizada não demonstra, por si só, ilegalidade da cláusula nem justifica sua supressão. Mantém-se o dispositivo tal como publicado. A autenticação da cópia do laudo enviado eletronicamente constitui requisito mínimo de verificação documental, pois o original não é apresentado simultaneamente à banca no momento do upload. O prazo de doze meses também é critério objetivo e uniforme para aferição atual das características funcionais relevantes ao concurso, sem que a natureza permanente da deficiência dispense a comprovação nos termos e no prazo do edital. A perícia posterior possui finalidade própria e não substitui a documentação exigida para a inscrição. A Súmula nº 573 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo impugnante, trata do termo inicial da prescrição em indenização do seguro DPVAT e não disciplina a validade de laudos médicos em concursos públicos. Para o transtorno do espectro autista, os itens 6.1.2 e 7.4.6 já preveem validade indeterminada do laudo. Inexiste fundamento para alterar os itens 6.1.1 e 7.4. O item 8.34 não determina eliminação automática pelo simples fato de o candidato possuir autorização legal para o porte de arma. A cláusula proíbe o ingresso armado no prédio, prevê o encaminhamento do candidato nessa condição à coordenação e reserva a eliminação ao descumprimento da medida. A autorização de porte não afasta as regras de segurança próprias do local de aplicação da prova, nem obriga a organizadora a instituir procedimento de acatamento não previsto no edital. Mantém-se o item 8.34. Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, INDEFERE-SE integralmente o pedido, mantendo-se as disposições vigentes dos itens 3.12, 6.1.1, 7.4, 8.7, 8.8, 8.19, 8.34 e 12.8 do Edital nº 001/2026, consideradas as erratas já publicadas. A presente decisão não acrescenta direitos, obrigações, exceções ou procedimentos ao instrumento convocatório.

Valinhos, 13 de agosto de 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCURSOS PÚBLICOS